Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2916/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/116318/2012
PROTOCOLO	: 1379770
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ALBERTINO NUNES FERREIRA
VALOR	: R$ 257.760,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE DIREÇÃO CLINICA – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA – PARECER JURÍDICO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a dispensa de licitação quando realizado de acordo com as regras especificadas na lei, e apresentado os documentos obrigatórios que comprovam a autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas e justificativa do preço, constituindo a ressalva em face da ausência de publicação do extrato da licitação na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da contratação direta Dispensa de Licitação n.º 047/2010, instaurado pelo Município de Jaraguari, representado Prefeito Municipal, Sr. Albertino Nunes Ferreira, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior acuidade quanto à forma de publicidade conferida às dispensas e inexigibilidades de licitação ali inseridas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação n.º 047/2010 - (fls. 13), amparada no artigo 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto desta licitação é a prestação de serviços médicos especializados no atendimento ao público para atender no Centro de Saúde Municipal, pelo período de 6 (seis) meses - (fls. 12).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios desta contratação advém do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jaraguari/MS - (fls. 17).

Inicialmente, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *irregularidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ªICE-9069/2014* (fls. 81-84) e o r. Parecer *PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-116318/2012* (fls. 85-88) em razão da ausência de publicação, na imprensa oficial, do extrato desta dispensa de licitação.

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis para que se manifestassem nos autos em face da irregularidade apontada, através dos *Termos de Intimação INT-23528, 23529 e 23530/2016* (fls. 154 e 155).

Na oportunidade, o Senhor Valdemir Nogueira de Souza, ex-prefeito do município informa que o procedimento em questão não foi executado sob sua responsabilidade, consoante fls. 108, enquanto que os Senhores Albertino Nunes Ferreira e Vagner Gomes Vilela quedaram-se inertes.

Desta forma, permanece o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Interno quanto à *irregularidade e ilegalidade* da *Dispensa de Licitação n.º 047/2010* em razão da ausência do comprovante de publicação da ratificação da dispensa na imprensa oficial.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JAC-5297/2016* - (fls. 149-150) opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* dos atos praticados e *aplicação de multa* aos responsáveis tendo em vista as irregularidades apontada pela Equipe Técnica.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Uma vez observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o exame da contratação direta iniciada por Dispensa de Licitação com vistas a dar sustentação ao contrato

dela derivado, conforme o previsto no art. 120, I, *"b"* do Regimento Interno.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento administrativo de *Dispensa de Licitação n.º 047/2010* - (fls. 13) está amparada no artigo 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, conforme justificativa apresentada às fls. 11.

Como objeto, a dispensa de licitação visa à prestação de serviços por 04 (quatro) médicos especializados no atendimento ao público, em regime de plantão, e 02 (dois) médicos residentes para atender no Centro de Saúde do município de Jaraguari/MS, pelo período de 06 (seis) meses, conforme fls. 14.

O quadro final dos vencedores deste processo está assim demonstrado:

Médicos Vencedores	**Valor Adjudicado**
James da Silva Nunes	R$ 48.000,00
Jorge Luiz Miranda	R$ 101.760,00
Adriana Longoni	R$ 36.000,00
Diego Dorneles	R$ 36.000,00
Gilberto da Silva Nunes	R$ 36.000,00

A Dispensa de Licitação está devidamente acompanhada de justificativa, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, pesquisa de mercado e justificativa do preço, propostas e ratificação da dispensa dada pelo ordenador de despesas.

Todavia, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas opinam pela *irregularidade* do procedimento licitatório dispensado, consoante Análise *ANA-2ªICE-9069/2014* (fls. 81-84) e o r. Parecer *PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-116318/2012* (fls. 85-88) em razão da ausência de publicação, na imprensa oficial, do extrato desta dispensa.

Diante deste cenário, determinei a intimação dos responsáveis em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno.

Em resposta, o Senhor Valdemir Nogueira de Souza, ex-prefeito do município informa que o procedimento em questão não foi executado sob sua responsabilidade, consoante fls. 108, enquanto que os Senhores Albertino Nunes Ferreira e Vagner Gomes Vilela quedaram-se inertes.

Assim, prevalece o entendimento do Corpo Técnico pela *irregularidade* e *ilegalidade* desta Dispensa de Licitação, nos seguintes termos - (fls. 83-84), *in verbis*:

> "2.8 - A ratificação da dispensa de licitação dada pelo ordenador de despesas consta à pç. 15, fl. 2, porém a sua publicação na imprensa oficial do Município, não foi encaminhada até o momento a esta Corte de Contas.
>
> ...
>
> *Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Dispensa de Licitação nº 047/2010 realizado pelo Município de Jaraguari - MS* (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) nos termos do inciso III do art.59 cc. o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso I do art. 120 cc. o inciso II do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, conforme descrito no item 2.8 desta análise."

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos em apreciação, bem como pela *aplicação de multa* aos responsáveis, mediante a seguinte dicção - (fls. 87), *in verbis*:

> "*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator adote o seguinte julgamento:*
>
> *1. Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase),* nos termos do Inciso I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, *decorrente da não comprovação de publicação da Ratificação da Dispensa de Licitação em órgão da imprensa oficial, em infringência ao Inciso I, do Artigo 120 c/c Inciso II, do Artigo 122, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/ Artigo 24 da Lei Federal nº 8666/1993*;
>
> *2. Pela aplicação de multa ao Ex-Ordenador de Despesas - Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari* - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, *por grave infração à norma legal, a não enviar a esta Corte de Contas à época de sua gestão, o documento ora solicitado*, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;
>
> *3. Pela aplicação de multa ao atual Ordenador de Despesas - Sr. Vagner Gomes Vilela, atual Prefeito Municipal de Jaraguari* - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, *por grave infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator e por obstrução ao acesso do ExPrefeito aos autos do Processo Administrativo nº 102/2010 da*

> *Prefeitura Municipal de Jaraguari*, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;
>
> *4. Pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas - Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas*, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
>
> 5. *Pela comunicação do resultado aos interessados*, nos moldes regimentais."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

Analisando os autos, observo que o próprio Prefeito Municipal à época, Senhor Albertino Nunes Ferreira, autorizou a abertura de processo administrativo com vistas à Dispensa de Licitação n.º 047/10 ora em apreço, tratando-se, portanto, de autorização concedida pela autoridade máxima da municipalidade.

Da leitura do *caput* do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 depreende-se que a ratificação e publicação ali previstas deverão ser efetivadas por *autoridade superior* àquela que praticou o ato administrativo, razão pela qual, *in casu*, entendo pela prescindibilidade de ratificação, pelo Prefeito Municipal, de seu próprio ato.

A controvérsia recai sobre a ausência de publicação do extrato desta ratificação na imprensa oficial, visto que o então Prefeito Municipal ratificou a Dispensa de Licitação, bem como apresentou certificação de que este ato foi afixado no quadro mural do município (fls. 60-62).

O artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que as dispensas de licitação deverão ser ratificadas pela autoridade superior e publicadas na imprensa oficial. Portanto, neste caso, resta evidente que a abertura do procedimento administrativo resultante dessa dispensa foi realizada pela própria autoridade superior, o que, por si só, já descaracterizaria a necessidade de ratificação de seu próprio ato.

Resta claro ainda que a publicidade conferida a este ato administrativo, embora realizada de forma equivocada, não se afastou de sua finalidade, qual seja, conferir transparência aos atos de gestão praticados.

Diante disso, entendo ser inaceitável que a ausência desta formalidade macule todos os atos de gestão então praticados, visto que este processo de Dispensa ocorreu em agosto de 2010, sendo inegável que o ato foi consumado, alcançando os fins a que se propôs. Nesse sentido, destaca a ex-Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, no REsp 1.189.485, *in verbis:*

> "A teoria *visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza*

precária".[1]

Todavia, a impropriedade quanto à forma de publicidade conferida a este procedimento administrativo é passível da ressalva prevista no art. 59, II, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Diante de todo o exposto, vejo que o procedimento administrativo de *Dispensa de Licitação n.º 047/2010* que ora se examina mostra-se adequado às normas legais vigentes, estando apta a dar sustentação ao contrato dele derivado, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, divergindo do posicionamento do douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação n.º 047/2010 instaurado pelo Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado Prefeito Municipal à época, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571-04, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, configurando a ressalva em face da ausência de publicação da Dispensa de Licitação via imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior acuidade o que dispõe o artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 quanto à forma de publicidade conferida às dispensas e inexigibilidades de licitação ali inseridas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações derivadas desta Dispensa de Licitação, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator,

[1] https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14753363/recurso-especial-resp-1189485-rj-2010-0069715-6/inteiro-teor-14753364?ref=juris-tabs, acessado em: 24/05/2017.

pela regularidade com ressalva da contratação direta Dispensa de Licitação n.º 047/2010 e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON